



Cost

APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.446 - COMARCA DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

EMENTA: Justiça privada. Um dos objetivos dos interditos possessórios reside na repressão à chamada "justiça privada". O monopólio do poder de compor lides é do Judiciário e os particulares não podem se arrogar o direito de impor suas próprias soluções aos litígios nos quais se envolvem.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.446, da Comarca de SANTA RITA DO SAPUCAÍ, sendo Apelantes: JOÃO FERNANDES DOS SANTOS e S/ ESPOSA e Apelada: AURORA FLAUZINO DE FARIA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alcada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSON, Revisor.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.446 - SANTA RITA DO SAPUCAÍ - 13.08.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como relatei, a apelada moveu aos recorren-
tes sem interdito possessório do fundamento de que aqueles ame-
çam os usuários de um caminho, objeto de servidão de trânsito ti-
tulada. Instruído o feito o MM. Juiz acolheu o pedido e daí a
irresignação dos demandados que vem em forma própria.

Preliminar.

b) Dizem os apelantes ser inepta a inicial
porque a recorrida não pedira, de modo explícito, multa pecuniá-
ria ao encerrar seu libelo.

A meu ver inteiramente despida de amparo a
alegação dos recorrentes.

Compete ao autor (no interdito) pedir uma pe-
na pecuniária a ser imposta aos réus se estes transgredirem o
preceito (Ernane Fidelis dos Santos, Com. ao CPC, Forense, Rio,
1978, vol. 6, nº 152, p. 167; Adroaldo Fabrício Furtado, Com.
do CPC, Forense, 2ª ed. 1984, vol. VIII, Tomo III nº 389, pág.
452).

Todavia compete ao Juiz fixar dita pena. (A-
droaldo Fabrício, ob. ed. ct., vol. VIII, Tomo III, nº 389 p.
452/453).

Ora, se é em última análise o magistrado quem
estabelece a pena a omissão do autor não se pode considerar como
erro irreparável.

Aliás o MM. Juiz fixou a pena ao determinar a
expedição de mandado (fls. 20 TA) o que sanaria a irregularidade.

Rejeito a preliminar."



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.446 - SANTA RITA DO SAPUCAÍ - 13.08.85

"2"

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Preliminarmente, a pena pecuniária deveria ter sido expressa no pedido constante da inicial. Tal pretensão foi vaga, deixando-se a critério de sua fixação pelo julgador.

Os RR. nada alegaram, em sua contestação, nesse particular.

E o juiz a fixou, na sentença.

"Interditõ proibitório - Pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito - Cominação necessária na sentença que julga procedente o pedido" (RT. 267/627).

E assim foi feito.

Rejeito a preliminar."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"Rejeito a preliminar, de acordo com o Relator."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Mérito.

c) A Sentença merece confirmação.

Os apelantes já na sua contestação manifestaram seu intento de restringir o uso do caminho à pessoa da autora, ora recorrida (fls. 25 TA).

O depoimento pessoal do apelante varão traduz também este inusitado entendimento, ou seja, que apenas a apelada poderia usar a estrada, porquanto o depoente se insurge contra a hipótese de que os ^{dois} carros da mesma trafeguem pela estrada (fls. 47 TA).

Evidentes dois pontos:

I. Há provado um contexto onde um receio de dano ou turbação quanto ao uso do caminho se materialize. MOD. 6



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.446 - SANTA RITA DO SAPUCAÍ - 13.08.85

"3"

2. Esta possível turbação é iminente como se vê do relato das testemunhas.

Daí o acerto da Sentença.

d) Colocou bem a questão o MM. Juiz ao assen-
tar que uma servidão serve ao prédio e não a uma pessoa. Assim
todos os que usam o prédio dominante, ou nela estiverem, ostentam o direito de usar o caminho objeto da lide.

O imóvel da apelada é prédio dominante e a gleba dos recorrentes é um prédio serviente. Os apelantes devem acatar os pronunciamentos do judiciário porquanto há direito da apelada, e de ^{is}qualquer outros que estejam em seu imóvel, de trafegar pelo dito caminho.

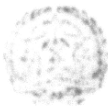
e) O ilustre magistrado aponta o inconformismo dos apelantes e sua tentativas de fazer justiça pelas próprias mãos. (fls. 70 TA)

Esta Câmara entende que um dos principais objetivos da possessória reside principalmente em reprimir a tentativa de realizar a chamada "justiça privada". Condutas como a apontada pelo MM. Juiz a fls. 70 TA merecem severa reprimenda. Esta a orientação desta Câmara. Nesta linha as decisões tomadas nas apelações 19.142 (J.T.A.M.G. vol. 14 p. 132), 20.744, 20.524, 21.440 (J.T.A.M.G. vol. 15 p. 241), 22.400, 20.933, 20.645, e nos Agravos de Instrumento 3.160 e 3.191 entre outros.

Esta, a meu aviso, razão é suficiente para acolher o pedido da apelada e confirmar a sentença.

f) Visto que tenho como presentes os requisitos necessários ao agasalho do pedido de tutela possessória, confirmo a Sentença.

Custas do recurso pelos apelantes."



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.446 - SANTA RITA DO SAPUCAÍ - 13.08.85

"42

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Quanto ao mérito, "Efetivamente, a servidão tem como pressuposto a existência de dois prédios distintos, o serviente e o dominante. O primeiro é aquele que sofre restrições em benefício do segundo..." Washington de Barros Monteiro, Direito das Coisas, 4ª ed. pág. 265).

São restrições impostas a um prédio para uso e utilidade de outro prédio.

Indiscutível, no caso, a existência da servidão de passagem, como, com muita precisão, ponderou o MM. Juiz sentenciante, "in verbis": (fls. 70)

"Quanto ao direito da servidão de passagem é indiscutível dentro destes autos, porque além do acordo celebrado no processo de nº 2.455/79, em que os réus reconheceram o direito de passagem, é de se ver que no processo nº 2.844/81, os réus nestes atos e autores no anterior tiveram sua pretensão desacolhida. Além destes processos, verifica-se pelo documento de fls. 09 que dita servidão de passagem está transcrita no Registro Imobiliário e foi constituída quando da divisão do imóvel..."

E a servidão de passagem pode ser defendida por meio dos interditos.

"A passagem tornada aparente pela existência de sinais visíveis é servidão de trânsito, defensável pelos interditos possessórios..."

(Julgados TAMG., 7/250).

Pelo invocado art. 932 do C.P.C., "o código abandonou a técnica do casuismo dos requisitos, seguida pelo art. 377 do seu congênere revogado, ficando mais próximo à fórmula do art. 501 do Código Civil. A redação resultante é melhor e mais



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.446 - SANTA RITA DO SAPUCAÍ - 13.08.85

"5"

enxuta. Com efeito, a menção ao justo receio de ser molestado na posse traz implícita a idéia de ameaça à posse, não referida explicitamente por desnecessário" (Adroaldo Furtado Fabrício, Com. CPC., Col. For., vol. VIII, Tomo III, pág. 572).

O justo receio é o temor justificado, embasado em dados objetivos e em fatos exteriores, segundo o mesmo fejtado Fabrício.

De todas as provas acostadas aos autos, documental e testemunhal, podemos observar que o comportamento dos RR. é o de infundir temor na A., visando a impedir o uso da passagem. E Ameaças e até atos são fatos exteriores e objetivos manifestados pelos RR.

Ponho-me de acordo com os fundamentos do voto do eminente Relator, que examinou com a acuidade de sempre a questão, e nego provimento à apelação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo com os votos preferidos."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."

ms/apf